



1<sup>o</sup> de ordem  
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e  
Publicado no plenário da Prefeitura  
Em 03 / 10 / 2014  
Assinatura  
Responsável

LEI Nº 1.121 DE 03 DE OUTUBRO DE 2014.

*"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e, e a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, e dá outras providências".*

**A Prefeita Municipal de Montividiu, Estado de Goiás,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal do Município de Montividiu/GO, composto pelos seguintes instrumentos:

- I** - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e,
- II** - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e, e
- III** - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e

**Art. 2º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de natureza e existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte, processado e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Montividiu/GO, que tem por finalidade o registro das operações que envolvam prestação de serviços, para o acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, cobrança, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 3º** - O modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e as informações que esta deverá conter, bem como, as regras especificações e forma de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, deverão ser estabelecidos através de regulamento próprio.

**Art. 4º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

- I** – prestadores de serviços que sejam pessoas físicas não inscritas nos cadastros da prefeitura;



**II** – pessoas jurídicas que, apesar de seus atos constitutivos não constarem a atividade de prestação de serviços como objetivo social, prestem eventualmente serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

**III** – pessoas físicas ou jurídicas que possuam sede ou residam em outros municípios e que prestem serviços no âmbito do território do Município de Montividiu/GO;

**IV** – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, de acordo com os critérios da Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único** – A Prefeitura do Município de Montividiu/GO, através de sua Secretaria de Finanças, poderá autorizar, após requerimento do interessado, a emissão de Nota Fiscal Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e em outras hipóteses não especificadas neste artigo.

**Art. 5º** - A Nota Fiscal Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e será confeccionada pela Prefeitura do Município de Montividiu/GO, através do Departamento de Fiscalização Tributária.

**Art. 6º** - O modelo da Nota Fiscal Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e e as informações que esta deverá conter, bem como, as regras, especificações e forma de solicitação e emissão da Nota Fiscal Serviços Eletrônica Avulsa – NFSA-e, deverão ser estabelecidos através de regulamento próprio.

**Art. 7º** - A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e é a forma com que os contribuintes deverão apresentar as informações econômico-fiscais relativas às operações que envolvam prestação de serviços, com a finalidade de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, cobrança, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 8º** - São obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e:

**I** – as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;



**II** – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

**III** – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

**IV** – as pessoas físicas inscritas nos cadastros da prefeitura, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

**V** – os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresa;

**VI** – os subsídios tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

**VII** – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, do Estado e do Município, bem como, suas empresas, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

**VIII** – os partidos políticos;

**IX** – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

**X** – as fundações de direito privado;

**XI** – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

**XII** – os condomínios;

**XIII** – os cartórios notariais e de registros públicos;

**XIV** – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional;

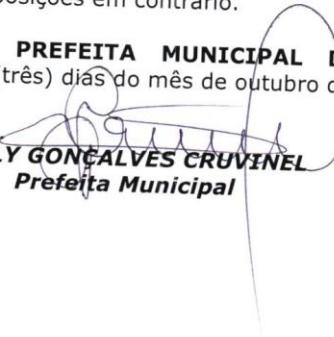
**XV** – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, de acordo com os critérios da Autoridade Fiscal.



**Art. 9º** - As normas para enquadramento, emissão e controle da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e serão estabelecidas através de regulamento próprio.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,**  
**Estado de Goiás**, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2014.

  
**SUELY GONÇALVES CRUVINEL**  
Prefeita Municipal